

VARA: PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E

FALÊNCIA DE CUIABÁ/MT

**NÚMERO ÚNICO:** 1028881-24.2024.8.11.0041 - **PJE** 

REQUERENTE(S): MUNICÍPIO DE CUIABÁ

REQUERIDO(S): ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO &

INFORMÁTICA LTDA

## Meritíssimo Juiz:

Trata-se de incidente de Classificação de Crédito Público, proposta pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ em face da Massa Falida ACPI - Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática Ltda e outro. Os créditos pleiteados decorrem de débitos tributários relativos ao ITBI, ISS e IPTU, totalizando R\$ 177.056,78 (cento e setenta e sete mil, cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), com os seguintes desdobramentos: ITBI: R\$ 10.281,64 (dez mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos); ISS: R\$ 134.948,26 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos); IPTU: R\$ 31.726,88 (trinta e um mil, setecentos e vinte seis reais e oitenta e oito centavos).

Em (id. 162793784), a massa falida requereu a intimação do Município de Cuiabá/MT, para que apresente o descritivo do cálculo, com a demonstração dos juros e atualização monetária aplicados, calculados até a data da falência, 06 de agosto de 2018, em cumprimento ao disposto nos artigos 9°, inciso II, da LRF, e artigo 202 do CTN, bem como que sejam apresentadas as CDAs, visto não terem sido apresentadas.

O Município de Cuiabá, realizou a juntada das Certidões de Dívida Ativa exigíveis contendo todas as informações levantadas pela Administradora Judicial, juntando ainda, os cálculos retroativos até a data de 06/08/2018. (id. 167836651)

Aj apresentou manifestação contestando os valores inicialmente indicados pelo Município de Cuiabá, argumentando que os montantes constantes nos extratos apresentados não correspondiam, em sua totalidade, a débitos exigíveis à época da decretação da falência, em 06/08/2018 e a ausência de especificação sobre os critérios de atualização monetária e de incidência de juros aplicados.

Diante de nova intimação, o Município de Cuiabá juntou as Certidões de Dívida









Ativa exigíveis, e manifestou informando que os demais débitos existentes no extrato do contribuinte que fora juntado para demonstrar que a Massa Falida continha débitos em abertos, não significando que eram exigíveis. E manifestou em concordância com as demais alegações do Administrador. (Id. 169925426)

Posteriormente o Administrador judicial manifestou pela inclusão dos créditos de IPTU na seguinte forma: R\$ 7.228,64 (sete mil duzentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), a ser incluído na classe do artigo 83, III, da Lei 11.101/05 (Tributário). R\$ 14.805,01 (quatorze mil oitocentos e cinco reais e um centavo), a ser incluído na classe do artigo 84, V, da Lei 11.101/05 (extraconcursal). R\$ 379,08 (trezentos e setenta e nove reais e oito centavos), a ser incluído na classe do artigo 83, VII, da Lei 11.101/05 (multas). R\$ 10.961,14 (dez mil novecentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), a ser incluído na classe do artigo 83, IX, da Lei 11.101/05 (juros pós falência). (Id. 170843019)

Com efeito, a análise dos autos demonstra que o incidente foi instruído com a documentação necessária para comprovar a origem e a liquidez do crédito em questão, em obediência ao disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

Posto isto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifesta-se em consonância com o parecer do AJ pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido do credor, para que seu crédito seja incluído no quadro de credores da devedora, uma vez que aparentemente foram cumpridos os requisitos previstos no art. 9°, inciso II da Lei n° 11.101/2005.

Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente) MARCELO CAETANO VACCHIANO PROMOTOR DE JUSTIÇA

